



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários-3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO n° 084/2022

5ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO,  
REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM 26/04/2022

PROCESSO N°: 1/90/2019

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201814279-1

RECORRENTE: PENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

CGF:06.028.046-8

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO

EMENTA: ICMS - RECEBER MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, por unanimidade de votos, no sentido de reformar a decisão de PROCEDÊNCIA do feito fiscal proferida pela 1ª Instância, para determinar a PARCIAL PROCEDÊNCIA em razão da exclusão da base de cálculo da autuação das notas fiscais de números 127.147, 986.353 e 426.168 que acobertam prestação de serviços sujeitas ao ISS, mantendo-se na autuação apenas a NF-e n° 8.011, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada nos dispositivos legais: artigos 153 e 157, do Decreto n° 24.569/97. Penalidade aplicada: art.123, III, "m", da Lei n° 12.670/96, combinada com a minorante prevista no artigo 123,§12, da Lei n° 12.670/96.

**PALAVRAS - CHAVE: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SELO DE TRÂNSITO. OPERAÇÕES ENTRADAS INTERESTADUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. EXCLUSÃO NOTAS FISCAIS SUJEITAS AO ISS. PENALIDADE ART.123, III, "M" C/C ART 123,§12, DA LEI N° 12.670/96.**

#### RELATÓRIO:

No presente processo administrativo-tributário, a empresa contribuinte é acusada de receber mercadorias acobertadas por documentos fiscais sem registro de passagem no Sistema SITRAM/COMETA.

Na acusação, o agente fiscal relata em informações complementares que realizou a análise das informações referentes ao período 01.01.2014 a 31.12.2015 coletadas após cruzamentos dos registros fiscais do contribuinte fiscalizado e dos contribuintes que com ele transacionaram. Acrescenta que os dados econômicos-fiscais estão registrados em suas EFD's mensais enviadas à SEFAZ e concluiu pela existência de operações comerciais entre o contribuinte e fornecedores, com informação de preços e itens comercializados.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários-3ª Câmara de Julgamento

Relata que após a referida análise constatou que o contribuinte recebeu mercadorias que somam R\$ 20.375,16 (vinte mil, trezentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), de outras unidades da federação, sem a devida aposição do Selo Fiscal de Trânsito nos documentos fiscais que acobertaram tais operações.

Informa que o contribuinte, mediante o Termo de Intimação nº 2018.10800, foi intimado a apresentar os esclarecimentos acerca das notas fiscais de entradas sem o devido registro de passagem em postos fiscais.

A contribuinte autuada apresentou impugnação às fls. 18 a 22 dos autos requerendo a parcial procedência, tendo em vista que as notas fiscais objeto da lide não foram seladas porque se referem a prestações de serviços tributados pelo ISSQN, indicando as NFs 426.168, 986.353 e 127.147. Argumenta ainda que a nota fiscal nº 8.011 é uma nota mista, haja vista que retrata comercialização de etiquetas e prestação de serviço de personalização gráfica e requer que a autuação recaia somente sobre a base de cálculo no valor de R\$ 916,73, ensejando a penalidade no montante de R\$ 183,34.

O caso em tela foi julgado em primeira instância, julgamento acostado às fls.42 a 44 dos autos, concluindo pela procedência do auto de infração, por considerar que a empresa descumpriu a legislação de regência.

Irresignada a empresa autuada apresentou Recurso Ordinário acostado às fls. 49 verso a 51 verso dos autos, requerendo a reforma da decisão da Célula de Julgamento de 1ª Instância com o seguinte argumento: reclama que a decisão recorrida buscou tão somente convalidar o auto de infração, sem proceder análise da documentação e natureza das operações, ratificando o pedido de PARCIAL PROCEDENCIA, sob os mesmos fundamentos da impugnação de exclusão das operações estranhas à hipótese de incidência do ICMS.

A Célula de Assessoria Processual-Tributária deliberou, às fls. 55 e 56 dos autos, opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário e sugere a mudança da decisão de 1ª instância para a parcial procedência em razão da exclusão da base de cálculo da autuação de notas fiscais que não acobertam operação de entrada de mercadorias, mas prestação de serviço sujeita ao ISS.

**Em síntese é o relatório.**

**VOTO DA RELATORA:**

Inicialmente é importante esclarecer que a matéria em questão encontra-se claramente disciplinada no Decreto n. 24.569/97 em seus artigos 153 e 157.

A autuação versa sobre a obrigação acessória decorrente da legislação tributária que tem como objeto o ato de receber mercadorias acompanhadas de Notas Fiscais com aposição de Selo Fiscal de Trânsito. O Selo Fiscal de Trânsito tem como finalidade a comprovação das operações ou prestações que constituam fatos geradores do ICMS. A sua instituição tem como fim maior a tentativa de coibir a sonegação fiscal.

A recorrente alega em defesa que as notas fiscais objeto da lide não foram seladas porque se referem a prestações de serviços tributados pelo ISSQN, indicando as NFs 426.168, 986.353 e 127.147. Argumenta ainda que a nota fiscal nº 6.011



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários-3ª Câmara de Julgamento

seria uma nota mista por retratar comercialização de etiquetas e prestação de serviço de personalização gráfica.

Na análise do presente processo, conforme legislação acima exposta, podemos facilmente apreender a obrigatoriedade da posse de documento fiscal com aposição de Selo Fiscal de Trânsito em operações de circulação de mercadorias, independente do meio em que se apresenta se físico ou arquivo eletrônico.

Salientando ainda que o Laboratório fiscal é uma ferramenta interna da SEFAZ que se destina à auditoria e o agente fiscal designado para realizar a fiscalização dela se utiliza obtendo informações fiscais proveniente de circularizações, COMETA, SPED, NFE, CTe e outros, fim a finalidade de dar suporte à atividade de fiscalização.

Sendo assim, a ausência de tal selo configura situação irregular passível de lavratura de auto de infração.

É importante ressaltar ainda que, a responsabilidade é objetiva nas infrações tributárias, ou seja, independe da culpa ou intenção do agente ou do responsável, salvo disposição de lei em contrário, é o que dispõe o artigo 877, do RICMS.

Diante do argumento da recorrente, em análise da planilha que fundamentou a autuação acostada às fls. 11 dos autos, observa-se que dentre os documentos fiscais indicados pelo autuante há 03 (três) NF-e de números 127.147, 986.353 e 426.168 que acobertam prestação de serviços sujeitas ao ISS, resultando no total de R\$ 18.842,27.

Sendo assim, considero que assiste razão à Recorrente diante obrigatoriedade de aplicar selo fiscal de trânsito somente quanto às operações com circulação de mercadorias, conforme estabelece o art. 157 do Regulamento do ICMS, com a exclusão das citadas NF-e, mantendo-se na autuação apenas a NF-e nº 8.011.

Em face ao exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Ordinário, para lhe dar parcialmente provimento, reformando-se a decisão singular, determinando-se a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal em razão da exclusão da base de cálculo da autuação das notas fiscais de números 127.147, 986.353 e 426.168 que acobertam prestação de serviços sujeitas ao ISS, mantendo-se na autuação apenas a NF-e nº 8.011 com a aplicação da penalidade prevista no art.123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, combinada com a minorante prevista no artigo 123,§12, da Lei nº 12.670/96.

É como voto.

**DEMONSTRATIVO:**

- MÊS / ANO: JUNHO / 2014
- VALOR TOTAL DA OPERAÇÃO: R\$ 1.527,89
- MULTA: R\$ 30,55



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários-3ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: PENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário para lhe dar parcial provimento, reformando-se a decisão singular, determinando-se a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal em razão da exclusão da base de cálculo da autuação das notas fiscais de números 127.147, 986.353 e 426.168 que acobertam prestação de serviços sujeitas ao ISS, mantendo-se na autuação apenas a NF-e nº 8.011 com a aplicação da penalidade prevista no art.123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, combinada com a minorante prevista no artigo 123,§12, da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente o representante legal da autuada Dr. Pedro Capistrano Sousa.

Presentes a 5ª Sessão, sob a Presidência do Dra. Antonia Helena Teixeira Gomes, os Conselheiros Augusto Teixeira, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, José Ernane Santos e Mikael Pinheiro de Oliveira. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, também, secretariando os trabalhos da 3ª Câmara de Julgamento, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar .Presente o representante legal da autuada, Dr. Pedro Capistrano Sousa.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de abril de 2022.

Antonia Helena  
Teixeira Gomes  
Assinado de forma digital por  
Antonia Helena Teixeira Gomes  
Dados: 2022.08.16 08:08:04  
-03'00'  
Antonia Helena Teixeira Gomes  
Presidente da 3ª Câmara do CRT

Ciente:  
ANDRE GUSTAVO  
CARREIRO  
PEREIRA:81341792315  
Assinado de forma digital por  
ANDRE GUSTAVO CARREIRO  
PEREIRA:81341792315  
Dados: 2022.10.18 12:23:06 -03'00'  
André Gustavo Carreiro Pereira  
Procurador do Estado do Ceará

CAROLINE BRITO DE  
LIMA  
AZEVEDO:89676939315  
Assinado de forma digital por  
CAROLINE BRITO DE LIMA  
AZEVEDO:89676939315  
Dados: 2022.06.20 16:33:59 -03'00'  
Caroline Brito de Lima Azevedo  
Conselheira Relatora